



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381274**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024433-45.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX CARVALHO FARIA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 0024433-45.2012.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Claudia Felix de Lima

Recorrente: **Alex Carvalho Faria**

Recorrida: **Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 1673**

**Apelação cível. Ação de cobrança decorrente da inadimplência de contrato bancário.** Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Ausência de recolhimento (fls. 543). Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. **Recurso não conhecido, com determinação.**

*Vistos etc.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 342/345, cujo relatório se adota, que, julgara improcedentes os embargos opostos e procedente o pedido, constituindo o título executivo e condenara os demandados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insurge-se a parte demandada, requerendo sua reforma nos termos das razões recursais de fls. 391/399, pleiteando a concessão de justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 403/410, com impugnação do pedido de gratuidade.

Decisão de intimação da apelante para apresentar os documentos relacionados à alegada insuficiência de recursos (fls. 416/419), sobrevivendo a petição e documentos de fls. 422/535.

Apelação Cível nº 0024433-45.2012.8.26.0003 (NS)

Voto nº 1673

Página: 2/4

Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita e de concessão de prazo de 5 (cinco dias) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 537/539).

Certidão de não recolhimento do preparo lançada à fls. 543.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### É o relatório.

O recurso O recurso *não* merece ser conhecido.

Ante o indeferimento do pleito de justiça gratuita, ao demandado, apelante, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

O apelante, contudo, deixou de comprovar o seu recolhimento.

Destarte, mister a imposição da penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

*“Direito Civil. Apelação. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança ajuizada, visando indenizações por suspensão de sistema de pagamentos e taxas de administração. Sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela autora, diante da ausência de preparo recursal. III. Razões de Decidir **3. Pedido de gratuidade judiciária em razões recursais. Art. 99, § 2º, CPC. Documentos que não demonstraram a incapacidade financeira da recorrente para arcar com as custas judiciais. Indeferimento. Determinação para recolhimento. 4. A apelante não comprovou o recolhimento das custas de preparo, requisito essencial de admissibilidade do recurso. Inércia. Deserção caracterizada. Inteligência do art. 1.007 do CPC.** 5. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal, após indeferimento de gratuidade, impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003064-74.2017.8.26.0270, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2020” (Apelação Cível 1088650-65.2021.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024; g. n.).*

*“Apelação – Ação de Cobrança – **Apelante que não pediu justiça gratuita nas razões recursais, tampouco recolheu o preparo - intimada, deixou de recolher o preparo recursal, no prazo concedido - Desatendimento da ordem –***

**Deserção configurada – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Inteligência e aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso Não Conhecido** (Apelação Cível 1070079-75.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024; g. n.).

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandada ao importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**